ACUMULAÇÃO REMUNERADA — LICENÇA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— O gôzo de licença sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares não afasta a proibição de acumular, eis que ainda subsiste o vínculo funcional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.459-64

PARECER

Cogita o anexo processo, que o Presidente da Comissão Geral de Investigações submete ao pronunciamento da C.A.C., da situação funcional em que se encontram Geraldo Pinto e José Luiz Sarmento Maranhão, em face do regime de acumulação de cargos.

O presente processo resultou de conclusões a que teria chegado a Comissão de Investigações constituída no Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.), com vistas à aplicação do artigo 7º do Ato Institucional, pelas quais aquêles servidores estariam incorrendo em acumulações de cargos vedadas em lei.

Segundo se depreende dos elementos constantes do processo, baseados nas declarações de testemunhas, dos próprios indiciados e do Relatório da Comissão de Investigações, é a seguinte a situação funcional de cada um dos servidores em causa:

a) Quanto a Geraldo Pinto: ocupa os cargos de Técnico de Administração, nível 18, do I.A.A. (atualmente está exercendo a função de Procurador Substituto de 3ª Categoria) e de Advogado da Estrada de Ferro Central do Brasil, a qual integra a Rêde Ferroviária Federal S.A. entidade de conomia mista;

b) Quanto a José Luiz Sarmento Maranhão: é ocupante dos cargos de Técnico Agro-Industrial, nível 17, do I.A.A. e de Escriturário do Banco do Brasil S.A., no qual foi empossado em 19 de fevereiro de 1963.

Com relação ao último servidor, consta do processo que em 27 de março de 1963 solicitou e obteve licença de seis meses, sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares, a partir de 1º de junho de 1963, prorrogada por mais um mês, de 2 de dezembro de 1963 até 21 de janeiro de 1964.

No que se refere ao servidor Geraldo Pinto, cabe salientar que sua situação funcional no I.A.A. não está caracterizada, embora se reconheça ser ocupante efetivo do cargo de Técnico de Administração, declara achar-se, atualmente, no exercício da função de Procurador Substituto de 3ª Categoria. É de se presumir que o mencionado servidor esteja afastado do cargo de Técnico de Administração. Tal ocorrência, todavia, é irrelevante no caso em foco, pois não elide a incidência por parte do interessado em acumulação de cargos, de qualquer forma caracterizada, seja no exercício dos cargos de Técnico de Administração e de Advogado da R.F.F.S.A.; seja no desempenho dêste com o de Procurador do I.A.A., ou, finalmente, no exercício simultâneo dos três cargos. O fato de o servidor se encontrar ou não afastado do cargo de Técnico de Administração, constitui pormenor a ser apurado posteriormente.

De igual modo, não elide a acumulação de cargos a circunstância de o segundo servidor haver solicitado e obtido licença sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares, eis que ainda assim subsiste o vínculo funcional. A lei proíbe é a acumulação de cargos; a acumulação de vencimentos constitui mera decorrência daquela.

Configuradas na forma descrita as situações funcionais em que se encontram os mencionados servidores, é evidente que as acumulações de cargo em que ambos incidem não se incluem entre as hipóteses excepcionalmente permissivas a que alude a regra proibitiva prevista no art. 185 da Constituição federal.

Com efeito, a regra constitucional citada determina que seja de magistério um dos cargos acumulados, o que não acontece em qualquer dos casos em lide. Outrossim, a particularidade de um dêles ser exercido em sociedade de economia mista não descaracteriza a acumulação, pois o art. 189 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, se refere àquelas entidades, de modo expresso.

Ante o exposto, opinamos pela ilegitimidade das situações cumulativas em que se encontram os indiciados e pela devolução do processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para as providências cabíveis.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

C.A.C., 29 de dezembro de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956 de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 14 de janeiro de 1965. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 18 de janeiro de 1965. — *Luiz de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.